



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-24.2015.815.0341

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Rita de Cássia Gomes Gouveia
Advogado :Cícero Riatoan Ferreira Amorim Marques (OAB/PB 18.141)
Apelada :Telemar Norte Leste S/A.
Advogado :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCURSO DO PRAZO SEM O PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Se o apelante não recolhe o preparo, após intimado para fazê-lo, porquanto não beneficiário da justiça gratuita, seu apelo encontra-se deserto, não devendo ser conhecido.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito de admissibilidade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Rita de Cássia Gomes Gouveia**, em desfavor de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito e Danos Morais movida contra a **Telemar Norte Leste S/A**.

Por ocasião do seu apelo, a recorrente não requereu a justiça gratuita, bem como não pagou as custas processuais, sendo-lhe concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal. Devidamente intimada, a apelante ficou-se inerte, conforme se colhe da certidão de fls. 129.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Na hipótese, a recorrente não é beneficiária da justiça gratuita, conforme relatado.

Foi intimada para proceder ao recolhimento das despesas recursais, contudo não o fez (fls.129).

Assim, considero deserta a apelação, por ausência de preparo.

A doutrina assevera que:

“No caso de recurso de apelação, por ocasião de sua interposição, exige-se o recolhimento de preparo. Se não for recolhido o preparo, a apelação será considerada deserta. Aplica-se, a dizer de outra forma, a pena de deserção contra o recorrente, a qual enseja a inadmissibilidade recursal em razão da não observância de respectivo pressuposto (do preparo).” (Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga, in Processo Civil, Volume único, 8ª Edição, Editora Jus Podium, pág. 1075)

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato de sua interposição, somente ficando o recorrente exonerado quando concedida a justiça gratuita.

2. A ausência de negativa do Tribunal de origem acerca do pedido de assistência judiciária gratuita não implica deferimento tácito da benesse pleiteada.

3. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, não isentando a parte de comprovar o recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no AREsp 799097 / RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 01/03/2016).Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INEXISTENTE E AUSÊNCIA DE DECISÃO DA ORIGEM DEFERINDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exigência de preparo somente é mitigada em razão de manifestação judicial deferindo a gratuidade de justiça, decisão esta inexistente no caso dos autos. A simples formulação de pedido de justiça gratuita não tem o condão de eximir a parte do recolhimento das custas necessárias, de modo que, na espécie,

*deveria a parte provocar o pronunciamento explícito das instâncias de origem sobre o tema. 2. Ademais, consoante entendimento desta corte, "não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da cf/88) a ilação de que a ausência de negativa do tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (agrg no aresp 483.356/df, 2ª turma, relator o ministro herman benjamin, dje de 23/5/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg-REsp 1.541.462. Proc. 2015/0159312-5. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. **DJE 03/02/2016**). Grifei.*

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (deserção), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Diante do exposto, ante a configuração da deserção, **não conheço do presente apelo**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2017, sexta-feira.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05